

Inquérito Civil n. 06.2022.00000479-0
Requerido: Município de Naviraí

RECOMENDAÇÃO N.º 0007/2026/02PJ/NVR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições, no bojo do **Inquérito Civil n. 06.2022.00000479-0** instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí, com fundamento no 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 132, inc. III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei n. 7.347/85 e, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal n. 8.625/93 e art. 27, IV, "a", da Lei Complementar n. 072/94, na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (Disciplina Expedição de Recomendações), e nos arts. 44 e seguintes da Resolução n. 15/2007, de 27 de novembro de 2007, da PGJ/MS:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO o expresso no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, de observância obrigatória por toda a Administração Pública, e que impõem ao agente público o respeito à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a saúde configura um **direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano**, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 7.498/1986 regulamenta o exercício da enfermagem e dispõe, em seu artigo 20, sobre a obrigatoriedade de observação, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos daquela lei;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da mencionada legislação dispõe que *"A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício"*, e em seu parágrafo único que *"a enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação"*;

CONSIDERANDO que *"o planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem"* (art. 3º, Lei 7.498/86);

CONSIDERANDO que as atribuições dos enfermeiros encontram-se dispostas no artigo 11 da Lei nº 7.498/86, dentre elas a direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; a organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, dentre outros;

CONSIDERANDO que *"o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*

d) *participar da equipe de saúde*" (artigo 12);

CONSIDERANDO que o auxiliar de enfermagem "*exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde*" (artigo 13);

CONSIDERANDO que em inspeções realizadas pelo COREN junto ao Hospital Municipal de Naviraí constatou-se a existência de um déficit de profissionais da respectiva área, no quantitativo aproximado de 14 (quatorze) enfermeiros e 16 (dezesseis) técnicos em enfermagem, o que compromete a qualidade da assistência e a segurança dos pacientes, bem como impossibilita a observância do índice de segurança técnica;

CONSIDERANDO que, na realização da mencionada fiscalização, constatou-se o descumprimento do artigo 15 da Lei n. 7.498/86, diante da ausência de enfermeiro responsável para atuação no setor de Classificação de Risco no período noturno; na Área Verde do Pronto Socorro de forma contínua; na Clínica Pediátrica nos períodos diurnos (plantões pares) e noturnos; na Clínica Cirúrgica no período diurno e no Centro Cirúrgico durante o período noturno, bem como nos intervalos das 11h às 13h e das 17h às 07h, nos plantões ímpares;

CONSIDERANDO que diante do atual quadro insuficiente o Conselho Regional de Enfermagem deste Estado promoveu a interdição ética do Hospital Municipal de Naviraí, com interdição parcial do Centro Cirúrgico no período noturno e da Clínica Cirúrgica de forma contínua;

CONSIDERANDO, de igual forma, que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 09.2026.00003467-7, no bojo do qual restou noticiado que em inspeção realizada pelo COREN identificou-se a insuficiência de enfermeiros necessários na atenção básica de saúde para a garantia do índice de segurança técnica, ou seja, para substituição em casos de afastamentos programados (férias) e não programados (atestados, licenças), o que compromete o acompanhamento contínuo das atividades e aumenta a sobrecarga de trabalho dos servidores atuais, tendo o respectivo conselho pontuado a

necessidade de contratação de mais 02 (dois) enfermeiros para a garantia do índice na atenção primária à saúde;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Naviraí dispõe de 55 (cinquenta e cinco) vagas puras para o cargo de enfermeiro, 135 (centro e trinta e cinco) vagas para auxiliar de enfermagem e 60 (sessenta) vagas para técnicos em enfermagem, montante destinado a atender toda a Gerência de Saúde Municipal, com distribuição entre as unidades de atenção primária, de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO que, mesmo após as alterações legislativas promovidas no ano de 2022, o quantitativo de profissionais da enfermagem previstos no Plano de Cargos e Carreiras Municipal permanece insuficiente para suprir a demanda existente em todos os níveis da saúde, notadamente no Hospital Municipal;

CONSIDERANDO a atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí para a fiscalização dos serviços de saúde e proteção do patrimônio público e social, conforme o artigo 17, inc. IV, alínea "b", da Resolução-PGJ 018/2010, de 09/09/2010; podendo, no exercício dessa função fiscalizatória, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2022.00000479-0, instaurado para: ***"apurar a notícia de que a insuficiência de lotação de enfermeiros/técnicos de enfermagem/assistentes de enfermagem do Hospital Municipal de Naviraí está prejudicando a qualidade dos atendimentos de saúde prestados pelo Município de Naviraí"***;

CONSIDERANDO que no bojo do referido procedimento restou confirmado que, apesar de estarem preenchidas as vagas previstas na Lei Complementar Municipal nº 25/2000 para profissionais da enfermagem, existe déficit na prestação dos serviços à população, em razão da quantidade insuficiente para atender a demanda no âmbito da saúde;

CONSIDERANDO que "em vista de seu dever de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos constitucionais, tem o Ministério Público a possibilidade de expedir

recomendações, dirigidas aos órgãos e entidades correspondentes, requisitando ao destinatário a sua divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito"¹;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 0015/2007-PGJ, a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Recomendação "*constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público*"²;

CONSIDERANDO que a Recomendação "*é instrumento extraprocessual de especial utilidade para a atuação resolutiva do Ministério Público, servindo à proteção dos direitos de que está incumbido tanto por meio da prevenção de responsabilidades quanto da concretização desses direitos ou correção de condutas que os ameaçam ou lesionam*"³;

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), artigo 26, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigo 44 da Resolução n.º 015/2007, da Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, e artigo 15 da Resolução n.º 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

1. RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Inquérito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 353.

² ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. *Ministério Público em ação*. 2ª ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

³ GAVRONSKI, Alexandre Amara e MENDONÇA, Andrey Borges. *Manual do Procurador da República*. Salvador: JusPODVM: 2014, p.787.

Naviraí/MS, RODRIGO MASSUO SACUNO que, dentro das atribuições que lhe competem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, elabore projeto de lei para alterar a Lei Complementar Municipal n. 25/2000, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Naviraí, especificamente para o fim de ampliar a previsão de vagas do organograma municipal quanto aos cargos efetivos destinados a profissionais de enfermagem, sendo eles enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, em quantitativo a ser fixado de acordo com o planejamento da gestão assistencial do Hospital Municipal e das demais unidades de saúde da atenção básica, tomando como orientação as diretrizes do COREN.

- 2. CONCEDER** ao destinatário da presente Recomendação o **prazo de 30 dias**, a contar do seu recebimento, para apresentar resposta escrita informando o acatamento, ou não, da Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar documentos comprobatórios das providências adotadas.
- 3. REQUISITAR** ao destinatário, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, parte final, da Lei Federal n. 8.625/93; art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 72/1994; e art. 45, parágrafo único, da Resolução n. 0015/2007-PGJ, que promova a adequada e imediata divulgação da presente Recomendação, assegurando a publicação de seu extrato em veículo de grande circulação ou da imprensa oficial.
- 4. ADVERTIR** o destinatário de que o não acatamento injustificado da presente recomendação autoriza o Ministério Público Estadual a adotar as medidas judiciais cabíveis.

Para conhecimento, DETERMINO a remessa, mediante ofício, de cópias da presente recomendação para: **(i)** Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão, Direitos Humanos e Pessoas com Deficiência; **(ii)** Câmara Municipal de Vereadores de Naviraí; **(iii)** Conselho

Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul (COREN).

Para ampla divulgação, encaminhe-se cópia para publicação no DOMP (Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul).

Decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, certifique-se, fazendo os autos conclusos para deliberação.

Naviraí/MS, 17 de junho de 2026.

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA BARBOSA
Promotora de Justiça
Assinado digitalmente